



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001152/2003-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FORJA RIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/07/1998

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 8.383/91. IN DPRF 67/92. COMPROVAÇÃO.

A compensação de tributos da mesma espécie, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, ainda que fundada em decisão judicial transitada em julgado, exigia a comprovação contábil de sua efetiva realização, como dispunha a IN DPRF 67/92, cumprindo ao contribuinte a guarda e manutenção da documentação necessária à sua verificação, enquanto não prescrito o direito de ação vinculado ao crédito tributário correspondente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco..

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Waltamir Barreiros.

## Relatório

Alberga este processo auto de infração para exigência de COFINS, período de apuração julho/1998, em razão de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em impugnação o contribuinte asseverou que compensara o montante exigido com créditos oriundos da Ação Ordinária nº 95.0025074-8 (FINSOCIAL), com trâmite no TRF 2ª Região, bem assim, questionou a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento em decisão cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

*LANÇAMENTO. COFINS.*

*Cabível o lançamento referente à COFINS não recolhida.*

*COMPENSAÇÃO DE ALEGADOS CRÉDITOS DE FINSOCIAL.*

*Inexiste nos autos prova de que tenha sido extinto, por compensação, efetuada antes da lavratura do Auto, o crédito tributário, relativo à COFINS não recolhida, cujo valor não foi contestado.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.”*

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na realização da compensação.

Na sessão de 14/02/2012, através da Resolução 3401-00.380, o processo foi convertido em diligência para que fosse juntada a documentação comprobatória da compensação, como alegava o recorrente.

Realizada a diligência determinada, constatou-se que o contribuinte não mais dispunha da documentação relativa à compensação.

Devolvido o processo, houve nova conversão em diligência, Resolução nº 3401-00.892, desta feita para cientificar o recorrente do inteiro teor do termo de diligência fiscal lavrado.

Cumprida a formalidade, sem manifestação do contribuinte, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais já foi, a seu tempo, atestado, quando da primeira oportunidade em que pautado o processo.

Cuida-se, na espécie, de suposta compensação fundada em título judicial transitado em julgado (AO 97.02.02609-1 – TRF 2ª Região), de COFINS com créditos oriundos do FINSOCIAL, realizada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que regula a compensação entre tributos da mesma espécie.

Esta modalidade de compensação, a teor das INs DPRF 67/92 e SRF 21/97, era de iniciativa do próprio sujeito passivo, sem intervenção prévia da Administração Tributária, diretamente em sua contabilidade, no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a verificação ulterior, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Tendo em conta esta sistemática e diante da alegação do contribuinte de ter realizado a compensação do crédito exigido, a então 1ª TO/4ª Câmara converteu em diligência o julgamento, justamente para que fossem colacionados os elementos comprobatórios da indigitada compensação, tendo a fiscalização informado, ao cabo, que o contribuinte não mais dispunha da documentação necessária.

Sustentou na oportunidade, perante a fiscalização, que a falta de apresentação dos documentos estava escorada nos arts. 173 e 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o cerne do julgamento reside na obrigatoriedade, ou não, da dispensa de guarda e manutenção dos livros contábeis pelo contribuinte, à luz da legislação tributária, não havendo controvérsia alguma acerca do direito à compensação ou mesmo a necessidade de sua realização através de lançamentos contábeis.

Feita a ressalva, prossigo.

Preceituava o art. 10 da IN DPRF 67/92 que o contribuinte deveria “*manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.*” (destacado)

Aludido dispositivo está em consonância com o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências, consoante o qual “*o comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.*” (destacado)

Na mesma linha, o art. 57, § 1º da Lei nº 4.502/64, ao dispor que os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos **ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.**

Também o art. 1.194 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor que “*o empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados*”.

Não menos importante, o art. 195, parágrafo único, citado pelo próprio contribuinte, ao prever que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados **até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.**”(destacado)

Portanto, o prazo para guarda e manutenção do documentário fiscal deve observar o lapso **prescricional** dos créditos tributários a que se refiram, não o prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional, arts. 150, § 4º e 173.

Para que não haja dúvida, em apertada síntese, acentuo que a decadência está vinculada ao direito de constituir/formalizar o crédito tributário mediante lançamento, enquanto a prescrição está relacionada ao direito de cobrar/exigir este mesmo crédito. Assim, enquanto os prazos decadenciais vem estatuídos nos citados arts. 150, § 4º e 173, o prazo prescricional está previsto no art. 174, *caput*, do mesmo diploma (CTN).

Repito: os prazos de guarda e manutenção do documentário referenciados na legislação citada estão atrelados à **prescrição** e não à **decadência**.

No caso vertente, estando em curso o contencioso administrativo fiscal, o prazo de **prescrição** da respectiva ação de cobrança para exigência do crédito tributário, estabelecido no art. 174, *caput*, do CTN, sequer começou a fluir, isto porque, segundo as disposições do art. 151, III do mesmo diploma, a interposição de recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Na precisa lição de Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, nestas hipóteses, dada a suspensão da exigibilidade, não há que se falar em fluência ou mesmo início do prazo prescricional:

*“Suspensão no curso do prazo prescricional não é a mesma coisa que suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) Para que se suspenda o lapso de tempo que leva à prescrição é imperativo lógico que ele tenha se iniciado, e, nem sempre que ocorre a sustação da exigibilidade, o tempo prescricional já terá começado a correr. Modelo significativo dessa disparidade encontramos no caso de impugnações e recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário. Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com a fórmula do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”*

Portanto, a obrigatoriedade da manutenção e conservação dos livros e documentos fiscais, ao tempo da diligência, ainda não estava afastada, logo, não assiste razão ao recorrente, quando sustenta estar escudado no art. 195 do CTN para não fazê-lo.

---

Conseqüentemente, uma vez não comprovada a compensação aventada, não há como acolher a pretensão recursal e reconhecer a improcedência do lançamento, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl